



MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

VOTO DO RELATOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL (CER) DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

PROCESSO Nº 02012.000949/2006-08

INTERESSADO: Sérgio Augusto Santana Costa

I. RELATÓRIO

Adoto como relatório o constante da Nota Informativa nº 273/2011/DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 135 e verso), de 30 de novembro de 2011, elaborada pelo Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente.

II. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Na análise da admissibilidade do presente recurso, é importante verificar inicialmente, a legitimidade do recorrente e a regularidade na sua representação processual.

O recurso de fls. 98 a 116 dos autos foi interposto em nome da pessoa física atuada, por seu procurador, constituído por meio da procuração de fl. 28 dos autos. Diante disso, considero regular a legitimidade e a representação do recorrente no presente caso.

Quanto à tempestividade do recurso de fls. 98 a 116, observa-se que o recorrente foi notificado da decisão do Presidente do IBAMA de manutenção do auto de infração em 8 de maio de 2009 (fl. 95). Interpôs o seu recurso administrativo em 19 de maio de 2009, o que denota um lapso temporal menor que 20 (vinte) dias, prazo previsto nas Instruções Normativas IBAMA nº 08, de 18 de setembro de 2003, e nº 14, de 15 de maio de 2009.

Diante disso, considero tempestivo o recurso apresentado pelo recorrente, em razão da sua interposição em prazo inferior aos 20 (vinte) dias, devendo ser ele conhecido.

Quanto às questões prejudiciais de mérito, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da Administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em 31 de julho de 2006 e a decisão de manutenção e homologação do auto foi proferida pelo Superintendente do IBAMA no Maranhão em 29 de maio de 2008 (fl. 61).

A decisão do Presidente do IBAMA de manutenção da autuação se deu em 17 de abril de 2009 (fl. 91). Interposto recurso pelo autuado, o Presidente do IBAMA negou o pedido de reconsideração da sua decisão e encaminhou o processo ao CONAMA, para análise, em 10 de setembro de 2009 (fl. 122).

A conduta do autuado foi enquadrada no artigo 46, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998¹, e no artigo 32 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999², o que determina um prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o artigo 1º, §2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999³, combinado com o inciso V do artigo 109 do Código Penal⁴, que não se observou no presente caso. Consideradas aqui as hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão punitiva da Administração previstas na Lei nº 9.873, de 1999, verifica-se que não transcorreu o lapso temporal de 4 (quatro) anos previsto para a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ainda, considero que não houve causa de configuração da prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases.

Diante disso, não se observou qualquer das hipóteses de prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição intercorrente no presente processo, devendo o julgamento avançar no mérito recursal.

¹ Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

² Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

³ § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

⁴ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

III. MÉRITO

O recorrente alega, em seu recurso:

- que não realizou qualquer desmatamento em área de reserva legal;
- que comprovou sua alegação através da declaração firmada por profissional competente, anexa à defesa inicial, que confirma que a área de reserva legal do imóvel continua preservada;
- que, para aplicação da multa, a lei exige dolo ou culpa do infrator, o que não ocorreu; e
- que o agente autuante não observou o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.605, de 1998.

Em face disso, requereu o cancelamento do auto de infração em exame e que a multa por ele aplicada fosse tornada sem efeito.

O recorrente alegou, em todas as suas manifestações de irresignação com a autuação, que não praticou a conduta de desmatar área de reserva legal. Ocorre que a aplicação da multa administrativa promovida por meio do Auto de Infração nº 125687/D decorreu da seguinte conduta, aqui transcrita *ipsis literis*:

Transportar 555,04 m³ de material lenhoso sem ATPF, conforme processo nº 02012.001553/2004-16, extrapolando volume autorizado.

Não há menção na autuação a desmatamento de área de reserva legal em nenhum momento, nem a ação imputada foi enquadrada nos artigos que descreveriam melhor a conduta indicada pelo recorrente, que poderiam ser os artigos 38 ou 39 do Decreto nº 3.179, de 1999. De fato, foi imputada ao recorrente a conduta de transportar material lenhoso sem a devida ATPF, enquadrada corretamente no artigo 46, da Lei nº 9.605, de 1998, e no artigo 32 do Decreto nº 3.179, de 1999, a respeito da qual ele, ao meu ver, não trouxe informações que pudessem sequer colocar dúvidas sobre a autuação em exame.

A alegação de que isso restou comprovado por declaração firmada por profissional competente, anexa à defesa inicial (sem indicar as folhas dos autos), confirmando que a área de reserva legal do imóvel estava preservada, também não merece

acolhida, uma vez que não é possível concluir essa afirmação do exame da documentação juntada ao presente processo. Ainda, como já afirmei, esse fato não seria capaz de afastar a imputação constante da autuação, pois o recorrente não teve aplicada contra si uma multa em razão dele, mas em razão do transporte de material lenhoso sem a ATPF.

O auto de infração impugnado, como ato administrativo, goza da presunção de sua legitimidade, tendo uma presunção relativa em seu favor e devendo o administrado que pretende questioná-lo apresentar argumentos e provas capazes de afastar essa presunção relativa.

O recorrente apresenta em sua peça recursal obras que confirmam tal afirmação, como as de Diógenes Gasparini (“... os atos administrativos nascem com esse atributo e nada mais se exige”) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (“... a parte que propõe a ação deverá, em princípio, provar que os fatos em que se fundamenta a sua pretensão são verdadeiros; porém isto não libera a Administração de provar a sua verdade,...”). Tais excertos apontam que os seus autores reconhecem a presunção de legitimidade do ato administrativo, presunção esta, repito, relativa, mas contra a qual se deve fazer prova, caso seja justo afastá-la.

A presunção de legitimidade admite a prova do administrado de que os fatos apontados na autuação não correspondem à realidade dos fatos. Contudo, isso não se deu no presente caso.

O Auto de Infração nº 125687/D não é vago e impreciso, como aduz o recorrente, mas indicou, a seu turno e de forma objetiva, a conduta imputada e se fundou em documentação apta a lastreá-lo, com a indicação da autoria (o recorrente) e da materialidade da conduta (o fato descrito).

O documento de fl. 5 dos presentes autos, e fl. 3 do Processo nº 02012.001553/2004-16, aponta para a medição da quantidade de material lenhoso liberado em razão de ATPFs – 10.724,960 m³ (dez mil, setecentos e vinte e quatro vírgula noventa e seis metros cúbicos) – e transportado sem o lastro de ATPF – 11.280,000 m³ (onze mil, duzentos e oitenta metros cúbicos) – cuja diferença é precisamente o volume indicado na presente autuação de 555,04 m³ (quinhentos e cinquenta e cinco vírgula zero quatro metros cúbicos).

A conduta praticada pelo recorrente enquadra-se naquela descrita no artigo 46, da Lei nº 9.605, de 1998, e no artigo 32 do Decreto nº 3.179, de 1999, artigos apontados pela

9

autoridade ambiental, e, assim, foi promovida a sua autuação, pelo fato descrito no auto de infração impugnado.

O ônus da prova cabe ao recorrente e ele não se desincumbiu dele a contento, se limitando a alegar fatos que não guardam conexão direta com a conduta imputada.

A despeito do alegado, o fiscal ambiental certamente observou o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.605, de 1998, uma vez que fixou a multa aplicada no seu limite mínimo, atentando para as condições do recorrente, a gravidade do fato e outras descritas no dispositivo. Não pode prosperar esse argumento para minorar o valor da multa aplicada, pois já consiste a penalidade administrativa no menor valor previsto pela legislação, em face dos fatos imputados e da quantidade aferida pela autoridade.

Não se observou no presente processo a majoração da multa, ao contrário do que foi alegado pelo recorrente em suas razões. As manifestações de fls. 83 e 84 e, por fim, os valores constantes das notificações encaminhadas ao recorrente indicam que a multa foi homologada e mantida pelas autoridades julgadoras no valor originalmente imposto de R\$ 55.504,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e quatro reais). Diante disso, deve ser afastada essa alegação do recorrente, bem como a de que a multa não obedeceu a parâmetros razoáveis. Ela foi mantida no valor da autuação original e foi fixada no mínimo previsto na legislação incidente.

Por fim, verifica-se que a presente autuação observa o princípio da legalidade, uma vez que foi efetuada por agente competente, observou a forma legal, demonstrou a motivação do ato e atendeu a finalidade pública de respeito às normas ambientais. A multa aplicada tem natureza de penalidade administrativa e, como tal, deve ser imposta pela autoridade pública com competência para a prática desse ato. Não há que se falar que apenas a autoridade judicial tem competência para a aplicação da multa, pois isso seria correto se se tratasse de multa com natureza penal, o que não é o caso em tela.

A multa prevista no artigo 32 do Decreto nº 3.179, de 1999, tem natureza de sanção administrativa e se insere na esfera administrativa de responsabilização do agente que pratica um ilícito ambiental, podendo ser deflagrado contra si um processo administrativo de imputação daquela conduta ilícita.

O §1º do artigo 70 da Lei nº 9.605, de 1998⁵, dispõe sobre a competência do analista ambiental do IBAMA para a lavratura de auto de infração e a instauração de processo administrativo. Ainda, o artigo 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989⁶, previu a competência do IBAMA de exercício do poder de polícia ambiental, fruto do qual se deu a presente autuação. Assim, não merece acolhimento a alegação de que apenas autoridades judiciárias poderiam aplicar a multa objeto da autuação em tela, já que se trata de penalidade administrativa, aplicada no âmbito de processo administrativo, no exercício do poder de polícia por agente público com atribuição para esta atividade. Diante disso, concluo pela manutenção do Auto de Infração nº 125687/D em todos os seus termos.

De todo o exposto, voto pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO e pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 125687/D.

IV. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido:

- a) do INDEFERIMENTO DO RECURSO; e
- b) da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 125687/D.

Brasília, 27 de janeiro de 2012.


JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS
Advogada da União
Representante Suplente do Ministério do Meio Ambiente

⁵ § 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

⁶ Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;
(...)